



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

MENSAGEM N° 001 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
PROJETO N° 001/2025
APROVADO EM 02/05/2025
Prefeito Rosimara Bezerra
Abnadar De Sousa

De 12 de abril de 2025

Exm^a Sra. Presidente da Câmara Municipal

Com a presente, atendo preceitos constitucionais e determinações da Lei Orgânica do nosso Município, visando agilizar as ações da administração orçamentárias municipais, estamos enviando a essa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2026, conforme o disposto na Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

Certo do interesse dessa Edilidade em apreciar e julgar as matérias apresentadas visando o interesse público colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e demais Vereadores.

Atenciosamente,

Abnadar De Sousa Pereira
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Presidente
Rosimara Sousa Bezerra
Câmara Municipal de Capinzal do Norte
N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

PROJETO DE LEI N° 00 4/2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026, e dá outras providências.

ABNADAR DE SOUSA PEREIRA, Prefeito do Município de Capinzal do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Capinzal do Norte para o exercício de 2026, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- V – As diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VI – Os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – As disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos;
- X – As regras para o equilíbrio entre a receita e a despesas;
- XI – As limitações de empenho;
- XII – As transferências de recursos; e
- XIII – As disposições gerais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação orçamentária as ações e medidas constantes dos ANEXOS I a IV desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão e a classificação das despesas obedecerão às normas contidas na Portaria Interministerial nº163 de 04 de maio de 2001 e respectivas modificações.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 2º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, segundo exigências da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Mensagem;

II – Texto da lei;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando receita e despesa na forma definida na Lei nº 4.320/64;

V – Quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Evolução da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

II – Resumo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – Receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;

IV – Despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – Demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Lei Orgânica do Município e demais normas legais;

Art. 6º - O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 7º - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 12 - É obrigatória a inclusão no orçamento, de recursos necessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13 - Na programação da despesa serão observados os seguintes procedimentos:

I – São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – Não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III – É vedada a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária para 2026 destinará:

I – Para a manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual mínimo da receita resultante de impostos na forma prevista na Constituição Federal de 1988.

II – Em ações e serviços públicos de saúde não menos de 15% (quinze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 15 - A receita e a despesa serão orçadas de acordo com os critérios que se contém na Lei Complementar nº 101 de 04/05/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

Art. 16 - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – Aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal ressalvada os casos de obras em andamento com recursos assegurados e as despesas de conservação e manutenção do patrimônio público e os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II, desta Lei;

II – Aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I, desta Lei;

III – A aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 17 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.

Art. 18 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotação orçamentária a título de subvenções sociais para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções sociais só se dará à entidades previamente registradas nos respectivos Conselhos e desde que não estejam inadimplentes, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajustes, contribuições, auxílios e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Fiório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 19 - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as normas contidas no Anexo I, desta Lei.

Art. 20 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – De transferências voluntárias de programas específicos para a saúde;
- II – Das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;
- III – das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do Município.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a 1% (um por cento), no mínimo, da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 22 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas de caráter continuado, deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e dos demais demonstrativos exigidos pela Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23 - A despesa com pessoal ativo, inativo, pensionista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício de 2026, ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas correntes líquidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas:

I – Contribuições dos servidores para o custeio de seu sistema de previdência e assistência social;

II – Transferências voluntárias da União e do Estado;

§ 2º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 24 - A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 23, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 23 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 25 - Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 27 - A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados se atendidas as disposições do art.14 e parágrafos da Lei Complementar nº 101 de 04/05/00 e mediante a comprovação de que a medida não acarretará prejuízos ao orçamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 28 - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2020, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei orçamentária anual;
- III - Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - Tabelas identificando os projetos e atividades, conforme artigo 8º desta lei;

V - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

VI - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Fiório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte – Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

VII - Anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VIII - Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta lei;

IX - Reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

X - Demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

XI - anexo com demonstrativo do refinanciamento da dívida pública municipal.

§ 1º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

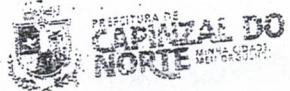
II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

III - Demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, e conforme disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

IV - Demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V - Justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta lei.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar cópias na forma usual e por meio digital, do referido projeto, para a Câmara Municipal, à Assessoria da Comissão de Finanças e Orçamento e à Biblioteca, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

§ 4º - O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores Internet, cópia da proposta orçamentária, no mesmo prazo estabelecido pelo parágrafo 3º deste artigo, cópia da lei orçamentária e respectivos anexos, até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIOS ENTRE A RECEITA E A DESPESA

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo adotarão regras próprias e independentes para a adoção de medidas tendentes a busca do equilíbrio entre as receitas e as despesas, decorrentes das avaliações bimestrais de que trata a Lei Complementar n.º 101/00.

CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 30 - Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, responsáveis pelas suas respectivas reprogramações orçamentárias e financeiras, nos limites do comportamento da receita.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Art. 31 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade e serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos legais, desde que seja conveniente ao Município e tenham demonstrado padrões de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e terá a Prefeitura Municipal de Capinzal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindolfo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

do Norte que comunicar o Poder Legislativo, até 15 dias após a assinatura dos Convênios, remetendo posteriormente cópias dos respectivos instrumentos.

Art. 32 - As transferências de recursos financeiros destinados a auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão às regras estipuladas nos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam recursos.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

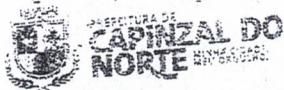
Art. 35. As unidades orçamentárias encaminharão até o dia 10 de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 36 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 37 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, a programação deles constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Pagamento do serviço da dívida;
- III – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais; e
- IV – No limite duodecimal para as demais despesas.

Art. 38 - No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá e manterá atualizada a programação financeira contendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
Avenida Lindoílo Flório, s/nº - Vista Alegre
Capinzal do Norte - Maranhão
CNPJ: 01.613.309/0001-10

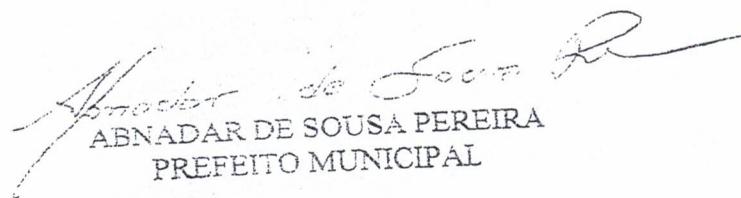
metas bimestrais de arrecadação e Cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 39 - Para atualização dos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito suplementar com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitado ao percentual de crescimento nominal da receita.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Capinzal do Norte, 12 de abril de 2025


ABNADAR DE SOUSA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei: 0, Data: 31/07/2024

**PM CAPINZAL DO NORTE - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS**

2025

AMERICAN JOURNAL OF

2026						
ESPECIFICAÇÃO	VLR Crédito (R\$)	VLR Débito (R\$)	VLR Crédito (R\$)	VLR Débito (R\$)	VLR Crédito (R\$)	VLR Débito (R\$)
Receita Total(IX)CETEC/ONUS RPPS)	65.154.872,15	61.392.129,12	65.091.715,57	65.091.715,57	1.370.352.177,00000	71.941.497,21
Receitas Primitivas(IX)(CETEC/ONUS RPPS)	65.152.693,19	61.865.988,53	1.305.897,655,00000	68.317.616,39	1.367.561.957,00000	71.797.107,75
FONTE(S) RPPS(I)	65.12.2.691,19	61.865.988,53	1.302.441.863,00000	68.317.197,85	1.367.561.957,00000	71.797.107,75
Receitas Primitivas Correntes	2.692.559,14	63.001.245,20000	1.307.563,37	68.317.197,85	66.151.107,40000	3.472.941,64
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	3.159.062,26	52.1.302,12	1.228.465.817,40000	64.494.456,46	1.269.889.129,00000	3.299.296,46
Transféricas Corretores	61.433.291,87	58.152.127,27	10.974.781,40000	576.176,03	11.523.520,00000	64.313.220,32
Bemais Receitas Primitivas Correntes	543.719,01	52.1.302,12	0,00	0,00	0,00000	574.735,59
Receitas Painéis de Capital	0,00	71.180.630,60	1.498.599.613,00000	78.673.319,77	74.739.664,21	78.476.647,44
Despesa Total(IX)CETEC/ONUS RPPS)	74.926.981,68	70.118.724,78	1.466.356,455,00000	71.155.025,98	1.519.684.757,40000	76.791.771,21
Despesas Primitivas(IX)(CETEC/ONUS RPPS)	62.652.405,69	61.372.380,022,40030	7.049.951,18	76.984.237,87	71.869.825,30	1.513.048.974,80
Despesas Primitivas(IX)(CETEC/ONUS RPPS)	65.135.651,06	62.371.593,86	63.447.453,62	72.049.951,18	75.652.448,24	389.845.597,00
Despesas Primitivas(IX)(CETEC/ONUS RPPS)	34.651.001,17	36.313.608,32	40.251.919,86	42.371.593,86	42.267.665,36	673.701.371,80
Repasse e Transferências	25.315.862,40	25.475.032,15	55.5.26.814,6200	59.1.57.172,40000	59.1.57.172,40000	143.5.20.161,44
Outras Despesas Correntes	23.26.191,31	4.464.135,65	91.965.413,20000	29.192.513,75	51.160.168,80	52.933.610,40
Locações, Arrendamentos de Bens	4.464.135,65	2.29.293,87	4.914.236,60	4.657.512,36	2.512.921,49	50.186.390.80000
Patenteado de Reativa Fazenda	2.29.293,87	41.985.134,20000	2.519.238,57	2.491.238,57	2.645.180,52	0,00
(Despesas) Benefícios	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Provisão Fazenda Corrente(IX)(CETEC/ONUS RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Receitas Primitivas(IX)(CETEC/ONUS RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
RPPS(RR)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Despesa Total(IX)COM FORTES	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Despesas Primitivas(IX)COM FORTES	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
RPPS(F)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Resulado Primitivo(SIM RPPS) - Ação da Linha(Q) (I)(II)-(IV)	-8.196.222,59	-7.786.417,16	-161.924.571,80000	-6.606.040,62	-8.175.738,02	-8.584.524,91
Resulado Primitivo(SIM RPPS) - Ação da Linha(Q) (V) (III)-(V)	-8.196.222,59	-7.786.417,16	-161.924.571,80000	-8.606.040,62	-8.175.738,02	-8.584.524,91
Monetárias Atividades(J)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Juros, Encargos e Variações	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Monetárias Passivas(Índice RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00
Resultado Nominal(SIM RPPS) - Abuso da Linha	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00000	0,00

Lei: 0, Data: 31/07/2024

PM CAPINZAL DO NORTE - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

PM CAPINZAL DO NORTE - MA
CÂMOS SUBDIVISÕES ORÇAMENTÁRIAS

SIZES ORGANIC

ANEXO DE METAS FISCAIS

MEIAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FISCAIS 2025

AMli - [Demonstratio]n 11 (RRI) art. 4º 82º, inciso II)

ANALISE	VALORES APLICADOS CORRENTES			2020	2019	%
	2022	2023	2024			
ESPECIFICAÇÃO						
Receta Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	65.254.872,75	0,00
Rendas Punitivas (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	65.172.091,19	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	74.926.981,68	0,00
Despesa Punitiva (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	73.318.321,78	0,00
Receta Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	76.984.237,87	0,00
Recetas Punitivas (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Punitiva (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Punitiva (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	3.606.040,02	0,00
Despesa Punitiva (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	8.196.228,59	0,00
Despesa Punitiva (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.196.228,59	0,00
Resultado Punitivo (COM RPPS) - Ativa da Linha (V) - (i-ii)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Punitivo (COM RPPS) - Ativa da Linha (V) - (i-ii)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Pública (Capitalizadas) (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Divida Pública (Capitalizadas) (C)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RELAÇÃO IONIZANTE SISTEMA PEGS - Análise de Risco

		VALORES X VALOR CONSTITUTIVOS		VALORES X VALOR CONSTITUTIVOS	
		2012	2013	2012	2013
Salários, Wages, WAG					
Salários Totais (COM RPPS)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	61.997.129,12	0,00
Despesas Prêmios (COM RPPS)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	61.865.988,53	0,00
Despesas Prêmios (EXCETO RPPS)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	71.180.632,60	0,00
Despesa Total (EXCETO RPPS)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	69.652.405,69	0,00
Despesas Prêmios (EXCETO RPPS)(1)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Prêmios (EXCETO RPPS)(2)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Prêmios (COM RPPS)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Prêmios (COM RPPS)(1)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Prêmios (COM RPPS)(2)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM RPPS)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	-7.786.417,16	0,00
Despesas Prêmios (COM RPPS)(V)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	-7.786.417,16	0,00
Resultado Prêmios (SEM RPPS) - Acima da Linha(V)-(II)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Linha(V) - (V) (III-IV)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Constitucional(DPC)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada (Incluída DCL)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total (V) - (V) (III-IV)	R\$ 1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Resultado Nominal(SIM/RPSS) - Abaixo da linha



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE
INDICAÇÃO N° 008 / 2025

APROVADO EM 02/05/2025

Resenhor Rosimmar Maria Sousa Bezerra
Romualdo Bezerra

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. N° 01.651.692/0001- 09

INDICAÇÃO N°008/2025

Capinzal do Norte, 23 de abril de 2025.

Senhora Presidente,

A vereadora signatária, com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 89 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação, para ser apresentada ao Plenário. Caso seja aprovada, envie ofício ao Prefeito Municipal.

Indicando-lhe

Que o Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, coloque asfalto no Bairro Bela Vista ligando a Rua Antônio Costa e ao Bairro Vista Alegre.

Justificativa

Geralmente, os logradouros citados, na época das chuvas, em razão de não ter asfalto, ficam com muita lama, dificultando o tráfego de pessoas e de veículos. Por outro lado, no período do verão, esses espaços de circulação ficam expostos a poeira que pode trazer vários problemas de saúde. Aliás, o asfaltamento desse bairro vai tornar o trânsito eficiente e digno para o bem-estar da população. Finalizando, peço o voto dos colegas para aprovação desta indicação.

**ROSIMAR MARIA SOUSA
BEZERRA:33483850325**

Assinado de forma digital por
ROSIMAR MARIA SOUSA
BEZERRA:33483850325

Rosimar Maria Sousa Bezerra

Presidente

Puntado em 23/04/2025.

Romualdo Bezerra

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

INDICAÇÃO N° 009/2025

APROVADO EM 02/05/2025

*Rosimari Maria Bezerra Bezerra
Fernando Sousa*

PRESIDENTE
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.651.692/0001- 09

INDICAÇÃO N°009/2025

Capinzal do Norte, 28 de abril de 2025.

Senhora Presidente,

A vereadora signatária, com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 89 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação, para ser apresentada ao Plenário. Caso seja aprovada, envie ofício ao Prefeito Municipal.

Indicando-lhe

Que o Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, faça uma praça no Bairro Campo da Piçarra.

Justificativa

Uma praça traz muito lazer e comodidade as pessoas. O Poder Executivo pode colaborar por meio da construção de uma praça no Bairro Campo da Piçarra para trazer mais bem-estar à população que ficará bastante feliz com essa obra. Além disso, é necessário investir nessa obra para que os moradores desse bairro consigam um ambiente de distração favorecendo o vínculo de amizade entre as pessoas. Para encerrar, peço o voto dos colegas parlamentares para aprovação desta indicação.

ROSIMAR MARIA SOUSA Assinado de forma digital por
BEZERRA:33483850325 ROSIMAR MARIA SOUSA
BEZERRA:33483850325

Rosimar Maria Sousa Bezerra

Assinado em 28/04/2025. Presidente

Fernando Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE

INDICAÇÃO Nº 010/2025

APROVADO EM 02/05/2025

Fadimor Maria Daise Bezerra
Rouvaldo Souza
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000
CAPINZAL DO NORTE-MA - CNPJ. Nº 01.651.692/0001- 09

INDICAÇÃO Nº 010/2025

Capinzal do Norte, 29/04/2025

Senhora Presidente,

A vereadora signatária, com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 89 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para ser apresentada ao Plenário. Caso seja aprovada, envie ofício ao Prefeito Municipal.

Indicando-lhe

Que o poder Executivo, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras, promova reforma e ampliação da Unidade Escolar Municipal Nossa Senhora de Fátima, localizada na Avenida do Bairro Piçarra.

Justificativa

Os prédios das escolas públicas municipais precisam constantemente de manutenção, reforma ou ampliação. A reforma e ampliação contribuem para melhorar as condições de trabalho dos servidores e aprendizagem dos alunos, além de atender à crescente demanda por vagas. A referida Escola Municipal necessita de uma reforma nos seus espaços, a fim de melhorar a sua estrutura, melhorando o aspecto do ambiente escolar, proporcionando aos alunos um ambiente mais confortável e aconchegante. Assim outra demanda é a construção de novas salas de aulas, afim de atender a comunidade local, tendo em vista a crescente demanda de alunos.

Pelo exposto, peço encarecidamente o voto dos edis colegas para aprovação da presente proposição.

Andreza Cristina da S. Salazar

Andreza Cristina da Silva Salazar

Recebido em 30/04/2025 Vereadora

Rouvaldo Souza

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE - MA
Avenida Lindolfo Flório, s/n Vista Alegre - CEP: 65735-000